



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659917 - PE
(2020/0027879-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES - BA028922
RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO - SE007242
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
FERNANDO UENDERSON LEITE MELO - BA052027
AGRAVADO : SHIRLENE BAKUN CRASTO ESPOLIO DE - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO BAKUN CRASTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. 3. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para o acolhimento do recurso quanto à alegação de caso fortuito e força maior, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria a rediscussão de matéria fática e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

2. O Tribunal de origem, levou em consideração, para a caracterização do dano moral, que a demora na entrega do imóvel ultrapassou o mero aborrecimento, tendo em vista o atraso excessivo na entrega do bem. Rever tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659917 - PE
(2020/0027879-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES - BA028922
RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO - SE007242
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
FERNANDO UENDERSON LEITE MELO - BA052027
AGRAVADO : SHIRLENE BAKUN CRASTO ESPOLIO DE - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO BAKUN CRASTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. 3. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para o acolhimento do recurso quanto à alegação de caso fortuito e força maior, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria a rediscussão de matéria fática e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

2. O Tribunal de origem, levou em consideração, para a caracterização do dano moral, que a demora na entrega do imóvel ultrapassou o mero aborrecimento, tendo em vista o atraso excessivo na entrega do bem. Rever tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 484):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 3. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO DA PARTE ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. 4. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O *decisum* foi complementado pelo julgamento dos embargos de declaração - fls. 509-511 (e-STJ), os quais foram rejeitados.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que, nos termos do posicionamento desta Casa, o mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, devendo ser reconhecido o *error in iudicando* do acórdão recorrido para então afastar a ocorrência do dano moral.

Aduz ainda que o contrato entabulado entre as partes já prevê expressamente cláusula penal para o caso de atraso na entrega do empreendimento, sendo portanto incabível a fixação de lucros cessantes, sob pena de contrariedade ao Tema 970/STJ.

Por fim, defende o descabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ao julgamento do presente agravo interno.

Impugnação apresentada às fls. 533-538 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, em relação ao afastamento da condenação imposta à recorrente, em razão do atraso na entrega do imóvel (alegando existência de causas excludentes de sua responsabilidade), diversamente do sustentado, as

instâncias ordinárias, de modo uníssono e com esteio nos elementos fático-probatórios, assentaram, peremptoriamente, que as justificativas dadas ao descumprimento nem sequer se amoldam à Teoria da Imprevisão, já que são absolutamente presumíveis e inerentes à atividade empresarial desenvolvida.

Pela pertinência, transcrevem-se os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem que evidenciam a culpa da recorrente pelo inadimplemento contratual, cuja responsabilidade não pode ser afastada pelas justificativas apresentadas (e-STJ, fls. 258-261 - sem grifo no original):

O cerne da questão é saber se a cláusula de tolerância é legal; se houve ou não atraso na entrega do imóvel e se esse foi justificado, a ensejar condenação da construtora ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão do período excedente.

Shirlena Bakun Crasto firmou com a empresa apelante Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, tendo como objeto a aquisição do apartamento 2204, situado no 22º pavimento da torre Edifício Camille do empreendimento CAMILLE & RODIN, situado no terreno próprio n.º 10-A (978), da Quadra “L”, loteamento Santa Terezinha na Rua Carlos Pereira Falcão, n.º 978, Boa Viagem, Recife/PE.

O valor do bem foi de R\$ 153.788,26 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), com prazo de conclusão da obra para 31/03/2012 (quadro de resumo ID 3096012).

Porém, embora quitado pela parte autora, a obra, ao tempo da ação, depois de 5 (cinco) anos, ainda não havia sido concluída.

A propósito, eis o teor da cláusula do prazo de conclusão da obra:

“Fica ajustado que as obras do empreendimento descrito no item 02 do Quadro Resumo deverão estar concluídas no prazo indicado no item 07 do Quadro de Resumo, prazo este que poderá ser antecipado ou prorrogado correspondente por mais 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior...”

Pois bem.

Certo que, mostra-se eventual a cláusula contratual que prevê o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis para entrega do imóvel, em razão de ocorrência de pequenos imprevistos que acarrete atraso na entrega das unidades, como pactuada, em dias úteis. Registro que, referida, cláusula passou ser prática comum, incorporando-se aos contratos de compra e venda. Uma vez aceita e não estabelecendo vantagem excessivamente onerosa, deve ser observada e cumprida.

(...)

Com efeito, mesmo considerando tal prazo para efetuar a entrega do imóvel, a construtora deixou transcorrer mais de 5 (cinco) anos da data prevista (31/03/2012), sob a alegação de caso fortuito, que seriam as fortes chuvas ocorrentes no ano de 2011 na cidade.

Ora, não se pode dizer que depois de 5 (cinco) anos as chuvas comprometeriam a conclusão da obra. Até porque, sabemos que o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias destina-se a tais imprevistos.

(...)

A propósito, temos a Súmula 145 do TJPE: “Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente.

Logo, em face da mora na entrega do imóvel, faz jus a parte apelada à indenização por danos materiais correspondentes aos meses de atraso, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, são inafastáveis os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque ficou evidente que a argumentação expendida pela recorrente, quanto à culpa/responsabilidade pelo inadimplemento contratual, está em absoluta contrariedade ao cenário fático insculpido pelas instâncias ordinárias, não comportando acolhimento nesta via especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TERMO FINAL PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. QUESTÃO QUE DEMANDA REVISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A afirmação genérica de que houve caso fortuito a justificar o atraso na entrega da obra, e que o contrato previa tal hipótese, não é suficiente para afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, pois, não tecendo o recurso uma linha sequer a respeito do que teria configurado o caso fortuito, a incidência da Súmula 284/STF ressoa inequívoca na espécie.

2. Ademais, "Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (REsp 1.536.354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/6/2016).

3. A tese de que o "habite-se" deve ser considerado como termo final para a entrega do imóvel em razão de expressa previsão contratual nesse sentido, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. "Nos termos da jurisprudência do STJ o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (EResp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 22/5/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.752.994/SP,

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL.

1. Para suplantar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem - acerca da não caracterização de caso fortuito (ou força maior) que justificasse a exclusão da responsabilidade da construtora no atraso da entrega do imóvel objeto da demanda - revelar-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do julgamento de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o atraso na entrega do imóvel (objeto de compromisso de compra e venda), sobretudo após o esgotamento da prorrogação estipulada, enseja o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador (REsp 1.341.138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09.05.2018, DJe 22.05.2018).

3. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.813.470/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 12/11/2019 - sem grifo no original)

No que concerne à condenação por dano moral, esta Corte tem entendimento de que, em regra, o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, dano moral. Quando houver atraso na entrega de imóvel, em decorrência do descumprimento do prazo previsto em contrato de promessa de compra e venda, essa análise deverá ser feita caso a caso.

Assim, fica afastado, em princípio, o caráter absoluto da presunção de existência do dever reparatório, salvo se existente algum fato concreto capaz de transformar a mera frustração quanto à expectativa inicial de cumprimento do prazo avençado – o que não ultrapassa a barreira do aborrecimento e dissabor próprios do cotidiano – em situação de grave abalo na esfera subjetiva do promitente comprador e, por esse motivo, apto a ensejar reparação por danos morais.

Dito isso, na hipótese dos autos, constata-se que houve atraso excessivo na entrega do bem, a qual deveria ter ocorrido em 31/3/2012, mas o imóvel somente foi disponibilizado mais de 5 (cinco) anos depois. Nessa toada, não se está diante apenas do descumprimento contratual, ou seja, um mero dissabor, mas de efetiva ofensa a

direito da personalidade, como entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DISTRATO. INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel.

2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga.

Precedentes.

3. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Precedente.

4. Cabimento de compensação por danos morais em virtude do atraso superior a dois anos na entrega de imóvel. Precedentes.

5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

6. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.804.123/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2019, DJe 11/9/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. ATRASO EXPRESSIVO. SUPERIOR A QUATRO ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial.

3. Na hipótese, o atraso de mais de quatro anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a

indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.516.336/PB, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 17/2/2020 - sem grifo no original)

Ademais, conforme assinalado na decisão de fls. 509-511 (e-STJ), não se desconhece o entendimento proferido no REsp n. 1.635.428/S, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 970/STJ, no qual foi decidido que "a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se a sua cumulação com lucros cessantes".

Contudo, da leitura do acórdão recorrido observa-se que não houve debate acerca da condenação ao pagamento de lucros cessantes do ponto de vista da cumulação deste com cláusula penal, porquanto a conclusão do Tribunal de origem se deu única e exclusivamente com base no fato de que o prejuízo do adquirente era presumível. Logo, não houve o devido prequestionamento, pois esse tema também não foi objeto dos embargos de declaração de fls. 361-363 (e-STJ), e tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, a título de esclarecimento, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.659.917 / PE

Número Registro: 2020/0027879-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00109834920188179000 109834920188179000 00081885220178172001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829

MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES - BA028922

RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO - SE007242

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609

BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494

FERNANDO UENDERSON LEITE MELO - BA052027

AGRAVADO : SHIRLENE BAKUN CRASTO ESPOLIO DE - ESPÓLIO

REPR. POR : EDUARDO BAKUN CRASTO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829

MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES - BA028922

RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO - SE007242

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609

BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494

FERNANDO UENDERSON LEITE MELO - BA052027

AGRAVADO : SHIRLENE BAKUN CRASTO ESPOLIO DE - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO BAKUN CRASTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020